



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO Nº 193/2017 GEDEF/DGQA/FEAM



Belo Horizonte, 03 de maio de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25993/2017 e Auto de Infração nº 134769.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

Everton de Oliveira Rocha

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Coimbra
Rua Álvaro Barros, 401 – Centro
Coimbra – Minas Gerais
CEP: 36550-000

MEF



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25993

Folha
1/2



2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 09:00h Dia: 03 Mês: Maio Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P
05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Coimbra 09. [] CPF 10. [x] CNPJ 18.132.464/0001-17
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Coimbra 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua Álvaro Barros 20. Nº. / KM 401 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Coimbra 24. UF: MG
25. CEP: 36550-000 26. Cx Postal 27. Fone: (32) 3555-1152 28. E-mail


6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
05. Município 06. CEP 07. Fone () - | | | | |
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura 
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento		
Assinatura			

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 134769 / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25933 de 03/05/17
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 03 / maio / 2017



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Preseitura Municipal de Coimbra

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

18132464/0001-17

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua Alvaro Barros

Nº. / km:

401

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Centro

Município:

Coimbra

UF:

MG

CEP:

36550-000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que concessa ao município para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e de outras providências

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

83

Anexo

I

Código

107

Inciso

Alinea

Decreto/ano

4844/08

Lei / ano

772/80

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

9. Agravantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

GRAVE

Porte

P

Penalidade

Advertência Multa Simples Multa Diária

Valor

R\$ 4487,23

Acréscimo Redução

Valor Total

4487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas:

R\$ 4487,23

(quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de RS

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo II, 4143- 1º andar BH/MG 3915-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

1308628-5

Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO Nº: 476536/2017

ASSUNTO: AI Nº 134769/2017

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA



ANÁLISE Nº 26/2022

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, por:

“Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providências”

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva às fls. 05, na qual, precipuamente, o Município confessou a infração, na medida em que afirma que *“está empenhada em resolver os problemas de saneamento básico do município e com isso realizou um convênio (...), sendo que trata-se de um investimento muito alto e com isso a prefeitura está desenvolvendo projetos junto aos órgãos competentes para execução do plano de saneamento básico”*.

Assim, passamos à análise da defesa, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar sua responsabilidade.



Ao contrário, o ente municipal admite não possuir o serviço essencial de Tratamento de Esgoto.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim já decidiu sobre a responsabilidade municipal acerca da implantação do sistema de tratamento de esgoto:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO DE OBRA - DEVER CONSTITUCIONAL MUNICIPAL - DIREITO DIFUSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO.

1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, o valor dado à causa deve ser utilizado como parâmetro para aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, resultando, assim, no não conhecimento da remessa oficial.

2 - Diante da incontroversa poluição promovida pelo Município aos cursos d'água que deságuam em grande reservatório que serve às comunidades ribeirinhas, **impõe-se obrigar o ente público a construir estação de tratamento do esgoto por ele produzido, como providência mínima constitucionalmente exigida a fim de se coibir atuação danosa ao meio ambiente.**

3 - Remessa oficial não conhecida e recurso voluntário não provido." (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0702.06.326626-7/003 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJe de 24.08.2010)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2-



O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88); 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública.” (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des.(a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017)

Além disso, trata-se de imposição legal das Deliberações Normativas do COPAM nº 96 de 2006 e nº 128 de 2008, que fixaram prazos para implantação eficiente do sistema de tratamento de esgoto municipal e obtenção da respectiva regularização ambiental.

“*In casu*”, o Município de Coimbra, pertencente ao Grupo 7, conforme aponta as Deliberações nº 96/2006 e nº 128/2008, teria até 31/03/2017 para formalização da regularização ambiental da atividade de tratamento de esgoto sanitário, observados os requisitos do art. 2º da DN nº 96/2006, “*in verbis*”:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Todavia, como o próprio município admitiu em defesa, não ocorreu o atendimento à convocação do COPAM para regularização da atividade. Assim, verifica-se que a autuação foi correta e dentro dos parâmetros legais.

Portanto, a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; razão pela qual a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23



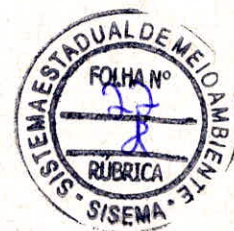
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

(quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), em face do ente municipal, deverá ser mantida.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.



Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2022.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. 01/2022

Belo Horizonte, 09 de março de 2022.

DECISÃO

PROCESSO Nº: 476536/2017

ASSUNTO: AI Nº 134769/2017

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 09 de março de 2022.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
PRESIDENTE DA FEAM

Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 29/03/2022, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43235039** e o código CRC **72C5BCA0**.



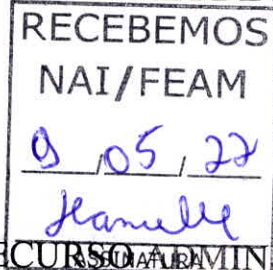
PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE (FEAM).**



DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL.



1500.01.0073060/2022-15

FEAM

RECURSO ADMINISTRATIVO



Processo Administrativo: 496539/2017
Ref.: auto de infração: 134769/2017

MUNICÍPIO DE COIMBRA. Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.132.464/0001-17, com sede administrativa na Rua Alvaro de Barros, nº 401, Centro, em Coimbra - MG., neste ato representado pelo Prefeito Sr. **Maurílio Dias Massensini**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG 4.586.107/SESP-MG, CPF nº 687.471.016.-87, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar Recurso Administrativo, nos termos do art. 66 do DE: 47.383/2018, ao julgamento da infração acima transcrito, lavrado pela Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais.

Após verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, constatou-se segundo o ofício recebido que a cidade de Coimbra, se encontra em atraso no atendimento a convocação do realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e 128 de 2008, sendo assim lavrado o presente auto de infração.

Quanto ao complexo e caro tratamento de todo o esgoto antes de serem lançados em leitos do Rio, trata-se de uma obra, que aproximadamente 75% dos municípios do país não possui, em particular pela falta de cumprimento do cronograma inicial apresentado pela **UNIÃO e ESTADO DE MINAS GERAIS**, pois como reconhecidamente, e determinando na legislação pátria, trata-se de uma obra em que os municípios sozinhos não possuem recursos financeiros para esta execução, havendo necessária contrapartida da União e/ou Estado. No caso de nosso Município, representa mais de 50% de todo o orçamento anual, o que compromete os atendimentos básicos, Saúde e Educação que tem percentual exigido pela Legislação além da folha de pagamento de ordem social, e os demais encargos obrigatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214



Importante Salientarmos, que a Lei 11.445/2007 inicialmente previa para os municípios com população urbana inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, como é o caso do Município de Coimbra, o prazo até 2020.

No entanto a Lei 11.445/2007 colocou os **Municípios pequenos, no Médio Prazo, com início de planejamento em 2018 e final em 2028, com expansão e melhoria ou revisão até 2038**, conforme consta da documentação anexa, elaborada pela CONEN (E AGEVAP), FLS. 21 DE 37 DO LEVANTAMENTO e PROJETO.

- Invalidez do Auto de Infração:

Da análise do auto de infração verifica-se que este não segue os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois este não preenche os requisitos de validade, ou seja, possui vício insanável – erro na descrição do fato constitutivo da infração. Desse modo, o auto de infração deverá ser revista pelo Excelentíssimo Presidente, conforme aduz o artigo 81 do Decreto Estadual 44.844/08:

Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.

Primeiramente, importante salientar que não consta do Auto de Fiscalização o local onde fora identificada a irregularidade o que comprova a total ilegalidade do auto, conforme aduz o artigo 27, § 2º, do Decreto Estadual 44.844/08:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214



auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:
 - a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
 - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
 - c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
 - d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
 - e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214



§ 4º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

Importante registrar que o “Governo de Minas com o objetivo de reduzir a poluição das águas do Estado de Minas Gerais e melhorar a qualidade de vida da população deliberou, por intermédio do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), pela implantação de sistema de tratamento de esgotos sanitários em todos os municípios, de acordo com a convocação realizada por meio de Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 96/2006. Em 2008, a DN COPAM nº 128/08 prorrogou alguns prazos da DN COPAM nº 96/2006, que permanecem válidos”.

Neste sentido, “a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), desenvolveu o Programa Minas Trata Esgoto estruturado para realizar a gestão estratégica da implantação de sistemas de tratamento de esgotos, permitindo desta forma a universalização do serviço e melhorias na qualidade de vida da população. São também objetivos do programa apoiar os municípios na regularização ambiental dos empreendimentos e no atendimento à legislação ambiental bem como fornecer suporte ao ICMS Ecológico, subcritério saneamento – tratamento de esgotos sanitários”.

Importante salientar que em 2014 e 2015 a FEAM procurou avaliar as carências para melhoria do sistema de esgotamento sanitário do Estado, referentes à cobertura dos serviços de coleta e tratamento de esgoto, além de questões relativas à regularização ambiental.

Diante da pesquisa nos municípios foi verificada a presença de rede coletora de esgotos em 684 municípios mineiros, 244 municípios com sistemas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214



tratamento de esgotos em operação. Sendo, também que a grande maioria dos municípios pertence ao grupo 7 das deliberações descritas.

Desse modo, resta evidente que o município autuado tem o prazo até 2020 para regularizar a situação de seu esgoto sanitário o que invalida a autuação em tela. Importante salientar que conforme Plano Municipal de Saneamento Básico, o município autuado já está tomando todas as providências para tratamento de seu esgoto.

Além disso, existe apenas uma declaração dos Fiscalizadores que fora constatada poluição ou degradação ambiental, contudo, não existem provas de constatação da mesma, nem mesmo fora realizada uma perícia técnica com uma análise do curso d'água à montante e à jusante comprovando que alguma poluição está advinda do lançamento do esgoto sanitário.

Por fim, salienta-se que é totalmente divergente o Órgão Público, bem como a legislação, dar um prazo até março de 2017 para regularizar o esgoto do município e multá- los por “lançar esgotos domésticos sem tratamento”.

Ultrapassada esta questão, temos também que, ambientalmente se faz necessário a presença da culpabilidade como pressuposto necessário à aplicação da infração administrativa ambiental.

Quanto à responsabilidade administrativa ambiental, temos que o artigo 37, II, “c” do Decreto 99.274/90, que regulamentou a Lei 6.938/81, reconhece a culpabilidade como pressuposto da responsabilidade administrativa ao estabelecer que o dolo, mesmo quando eventual, é circunstância agravante para a gradação do valor da multa:

Vale transcrever o dispositivo:

“Art. 37. O valor das multas será graduado de acordo com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214



seguintes circunstâncias: (...) II - agravantes: (...) c) dolo, mesmo eventual; (...)"

Ricardo Carneiro é adepto de tal interpretação e a fundamenta do seguinte modo:

"(...) o Decreto nº 99.274, de 06.06.1990, ao regulamentar especificamente a Lei 6.938/81, inseriu a culpabilidade como índice de configuração da responsabilidade administrativa, ao elencar, no art. 37, inciso II, alínea "c", o dolo, mesmo quando eventual, como circunstância agravante para a gradação do valor da penalidade de multa. Bem de ver, destarte, que se a prática de uma conduta dolosa tem o condão de agravar a pena pecuniária, há que se concluir que a culpa se perfaz como elemento indispensável e estrutural para a configuração da responsabilidade administrativa. Trata-se do princípio da subsidiariedade do dolo em relação à culpa no processo administrativo sancionatório, (...)"

CARNEIRO, Ricardo. Responsabilidade Administrativa Ambiental: Sua Natureza Subjetiva e os Exatos Contornos do Princípio do Non Bis In Idem. In: WERNECK, M ario. et. al. (Coord.). Direito Ambiental Visto por Nós Advogados. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Assim, é imprescindível a comprovação da culpa ou dolo para a caracterização da responsabilidade administrativa por danos causados ao meio ambiente, ou seja, é necessário que a ação ou omissão do agente tenha sido praticada no sentido de produzir o resultado.

A legislação pátria assegura a descaracterização da multa por ocorrência de força maior, é o que podemos notar da simples leitura do artigo 393 do Código Civil. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214



Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Desta forma notável que o presente não merece o município, sofrer a presente sanção estatal.

- Termo de Ajustamento de Conduta:

Caso seja efetivado julgamento do mérito, o que não se espera, pois em razão do necessário controle de legalidade do auto, espera-se seja o mesmo declarado nulo de pleno direito, ainda assim, o município atuado como forma de reparar o suposto “erro” e de reduzir o valor da multa em cinquenta por cento, tem o interesse de assinar um Termo de Compromisso com este Órgão como forma de reparar o dano diretamente causado pelo empreendimento e adotar medidas de controle ambiental exigidas, cumprindo todas as exigências elencadas no artigo 63 do Decreto Estadual nº 44.844/08:

Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214



IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

- Atenuantes:

O município atuado requer sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes, pois o Requerente já vem adotando medidas para tratamento do esgoto no município, como permite o artigo 68, I, "a" do Decreto Estadual 44.844/08:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214



- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214



- Pagamento e Parcelamento do débito:

Também, o município autuado requer seja seu débito final pago com os descontos legais ou parcelados em até sessenta vezes como forma de facilitar o pagamento da multa, conforme permite o artigo 50 do Decreto 44.844/08 e artigo 10 da Lei 21.735, de 03 de agosto de 2015:

Art. 50. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a critério da SEMAD ou de suas entidades vinculadas.

Parágrafo único. Os débitos referidos no caput não poderão ser parcelados nas seguintes hipóteses:

I - débitos inferiores aos valores definidos em resolução conjunta do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Advogado-Geral do Estado;

II - se o infrator não estiver licenciado ou não tiver formalizado o respectivo requerimento, ainda que em caráter corretivo;

III - se o infrator não possuir AAF ou não tiver formalizado o respectivo requerimento;

IV - se o infrator não possuir outorga do direito de uso de recursos hídricos, ou não tiver formalizado o respectivo requerimento;

V - se o infrator não possuir autorização para exploração florestal ou autorização para intervenção em área de preservação permanente e demais autorizações exigíveis na legislação florestal e de pesca; e

VI - se o infrator não possuir reserva legal averbada e preservada.

Art. 10. O débito consolidado poderá ser pago:

I - à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas;

II - em duas parcelas iguais e sucessivas, com até 80% (oitenta por cento) de redução das multas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214



III – em três parcelas iguais e sucessivas, com até 70% (setenta por cento) de redução das multas;

IV – em quatro parcelas iguais e sucessivas, com até 60% (sessenta por cento) de redução das multas;

V – em cinco parcelas iguais e sucessivas, com até 50% (cinquenta por cento) de redução das multas;

VI – em seis até sessenta parcelas iguais e sucessivas, com até 25% (vinte e cinco por cento) de redução das multas.

PEDIDOS:

Por todo o exposto, restando evidente a improcedência da autuação, a empresa ora autuada vem requerer o recebimento e provimento do recurso para:

a- seja reconhecida a existência de nulidade e ilegalidade da autuação, em face do que calcada em pressupostos fáticos errôneos, razão pela qual o requerente espera seja reconhecida tal nulidade, afastando a autuação e arquivando o processo administrativo de autuação.

b- seja reconhecida a aplicação da responsabilidade subjetiva à infração ambiental, bem como que não havendo qualquer comprovação de prática de ato culposos, muito menos doloso, não se tenha como caracterizada a infração ambiental a ser penalizada com multa.

c- sejam excluídas todas as penalidades aplicadas no auto de infração, transformando a presente autuação em advertência.

d- No mérito, restou evidente pelos realidade dos fatos alegados que não ocorreu qualquer tipo de poluição ou degradação ambiental tendo sido realizada a reparação pelo incidente de pouco impacto, por curto prazo de tempo e sem má fé.

e- Por fim sendo mantido os efeitos do presente auto de infração que seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214



realizado o parcelamento do debito no maior numero de parcelas possível, assim como os decotes de valores como acima requerido para a redução do valor da multa.

Termos que

Pede e Espera Deferimento.

Coimbra – MG; 03 de maio de 2022.

Município de Coimbra - MG
Maurilio Dias Massensini

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Coimbra

Processo nº 476536/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 134769/2017, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 231/2022

I) RELATÓRIO

O Município de Coimbra foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada.

De tal decisão foi devidamente notificado e, inconformado, apresentou recurso considerado tempestivo em 05/05/2022, no qual alegou, em suma, que:

- não disporia de recursos financeiros para execução da obra;
- a Lei Federal nº 11.405/2007 previu que o início do planejamento dar-se-ia em 2018, com final em 2028;
- do auto não constaria o local onde foi identificada a irregularidade, o que constituiria ilegalidade;
- a culpa deveria ser comprovada para caracterizar-se a responsabilidade administrativa;

- requer seja firmado o termo de compromisso, conforme previsto no art. 63, do Decreto nº44.844/2008;
- requer que seja aplicada a atenuante do artigo 68, I, "a", do decreto referenciado, já que está adotando medidas para o tratamento de esgoto;
- seja o valor da multa parcelado.

Requeru que seja reconhecida a existência de nulidade e ilegalidade da autuação; aplicada a responsabilidade subjetiva, não haveria comprovação de ato culposo para a caracterização da infração; sejam excluídas as penalidades aplicadas e transformadas em advertência, pois não houve poluição ou degradação ambiental; seja o valor da multa parcelado.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são adequados para descaracterizar o auto de infração e autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos.

II.1. DO AUTO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Sustentou o Recorrente, inicialmente, que não disporia de recursos financeiros para execução da obra. No seu entendimento, a Lei Federal nº 11.445/2007 previu que o início do planejamento dar-se-ia em 2018, com final em 2028. Também alegou que não constaria do auto o local onde foi identificada a irregularidade, o que seria uma ilegalidade. O prazo para regularização do esgotamento sanitário seria até 2020, o que também invalidaria a autuação. Sem razão está, contudo, o Recorrente.

Inicialmente o próprio Recorrente confessa que não dispunha de recursos financeiros para custear a execução das obras de esgotamento sanitário.

Ora, anteriormente à edição da Lei Federal nº 11.455, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, que convocou os municípios para o licenciamento

ambiental dos sistemas de tratamento de esgotos, estabeleceu¹ que o município de **Coimbra**, enquadrado no grupo 7, deveria **providenciar o cadastramento** mediante formulário específico e RT **até março de 2008** e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que **todos os municípios convocados** deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendessem a, no mínimo, 80% da população urbana.

Após a consulta ao SIAM, o agente fiscal verificou que o Recorrente não formalizou o processo de AAF, ainda que tenha sido concedido prazo suficiente para cumprimento de tal obrigação, que se findou em 31/03/2017², configurando-se, portanto, o ilícito previsto no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008³.

O Recorrente ainda alegou que não constaria do auto o lugar da prática da infração, o que seria razão para sua anulação. Contudo, do auto consta o

¹ Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	Requisito	FCEI	AAF	% da pop. Estado
5	Municípios Estrada Real	1	4	----	----	30/04/2009	0,40
6	20mil = pop. < 30mil.	1	33	20 % população atendida, com eficiência de tratamento de 40%	31/03/2009	31/10/2009	5,30
				60% população atendida, com eficiência de tratamento de 50%	31/03/2010 (*)	31/03/2012(*)	
				80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	31/03/2015 (*)	31/03/2017(*)	
7	pop. < 20mil	1	735	80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	Cadastrar pelo preenchimento do Relatório Técnico até 31/03//2009	31/03/2017(*)	26,25

Legenda: (*) Prazos fixados pela DN 96/2006 que permanecem inalterados. LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação; FCEI = Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado; AAF = Autorização Ambiental de Funcionamento.

Código	107
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.



endereço da Prefeitura Municipal, que foi autuada. Não há, de fato, lugar da prática da transgressão, já que foi apurada mediante consulta ao sistema, o que não enseja, de modo algum, a anulação do auto de infração.

Igualmente não procede o argumento do Recorrente de que não praticou a ação culposamente e, assim, não se configuraria a sua responsabilidade. Isso, porque a culpa, como elemento normativo, nas infrações ambientais é presumida. Cabe ao autuado o ônus de provar o contrário, consoante Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Portanto, não há no auto de infração qualquer vício capaz de invalidá-lo.

II.2. ATENUANTE. TERMO DE COMPROMISSO. INDEFERIMENTO.

O Recorrente pleiteou que deveria ser firmado o termo de compromisso, conforme previsto no art. 63, do Decreto nº44.844/2008, bem como aplicada a atenuante do artigo 68, I, "a", do decreto referenciado, já que está adotando medidas para o tratamento de esgoto. Requereu, ainda, o parcelamento do valor da multa.

No entanto, a atenuante não é aplicável ao caso pois trata da **efetividade** das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos **danos ambientais**, se realizadas de modo imediato e, no caso em análise, não foi levantada sequer a ocorrência de dano ambiental. Afasta-se a aplicabilidade da atenuante em referência.

A Recorrente pleiteou que seja firmado termo de compromisso, mas foi revogado o Decreto nº 44.844/2008. Além disso, o Recorrente não atenderia

aos requisitos previstos para sua assinatura⁴, inicialmente por que não se constatou dano ambiental no caso sob análise.


No que respeita ao pedido de parcelamento da multa, não será analisado nessa oportunidade, por ser matéria alheia à análise jurídica.

Conseqüentemente, pela prática da infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, deverá ser mantida a penalidade corretamente imposta ao Recorrente.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008. É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2022.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



⁴Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;
- II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;
- III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;
- IV - aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;
- V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.